



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)**

---

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 007/2010.  
DE 25 DE MAIO DE 2010.**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 005/2010 DE 21 DE MAIO DE 2010.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 005/2010, QUE **“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

**APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:**

**Art. 1º.** Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

**Art. 2º.** Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

- I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros em seu interior ou área destinada ao passeio público;
- II - estejam acumulando resíduos sólidos em seu interior ou área destinada ao passeio público, da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;
- III - estejam acumulando em seu interior ou área destinada ao passeio público, resíduos sólidos da classe II-A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)**

IV - estejam acumulando em seu interior ou área destinada ao passeio público, resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

V- acumulem água empossada.

§ 1º. Os imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e ao passeio público.

§ 2º. Os proprietários ou possuidores dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada, mantendo, igualmente, limpos e calçados na área destinada ao passeio público.

§ 3º. Os proprietários ou possuidores dos imóveis sem benfeitorias, ainda baldios, ou de culturas temporárias, são também responsáveis pela adequada manutenção dos passeios públicos fronteiros, sendo proibido prejudicar de qualquer forma a área destinada aos passeios públicos fronteiros aos respectivos imóveis, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei e nos demais dispositivos legais vigentes.

**Art. 3º.** A Secretaria Geral do Município, por meio da Divisão de Tributação e Fiscalização, ficará responsável pela fiscalização e aplicação das notificações e sanções previstas na presente lei.

§ 1º. As situações e infrações identificadas por meio de fiscalização serão objeto de lavratura de “auto de constatação”, da qual se dará ciência ao respectivo proprietário, para que proceda à limpeza do imóvel, no prazo de 20(vinte) dias a contar do recebimento da notificação ou da publicação da notificação, e, posteriormente, após a constatação e notificação, acaso não haja a limpeza do imóvel, haja a lavratura de “auto de infração e imposição de penalidade” em modelo próprio adotado pela Secretaria Geral, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da constatação da situação/infração;

II – Identificação, se possível, do proprietário ou possuidor do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município;

III - Identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - Caracterização do tipo da constatação e/ou da infração cometida;

V - Valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM, quando se tratar de auto de infração;

VI - placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico;

a) – a placa a que se refere este inciso, deve ser de material apropriado para a escrita em giz, pincel atômico ou material



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)**

---

equivalente que se destine à mesma finalidade de informação da infração.

§ 2º. Além de atestado por fiscal, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na divisão de Tributação e Fiscalização por um período de 5 (cinco) anos.

§ 3º. No ato de auto de constatação, o fiscal afixará uma placa indicativa de notificação, com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres “Imóvel Notificado, Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/200\_”;

§ 4º. No ato de lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres “Imóvel Multado, Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/200\_”;

§ 5º. Somente se procederá à lavratura do auto de infração e imposição de penalidade após a prévia notificação, nos termos deste artigo, sendo que auto de infração somente será lavrado a pós o transcurso do prazo de 20(vinte) dias da notificação, pelos meios pessoal, postal ou via imprensa oficial do Município, prazo esta que se destina para que os proprietários realizem a limpeza do imóvel.

**Art. 4º.** Os proprietários e possuidores dos imóveis identificados pela fiscalização da Divisão de Tributação e Fiscalização do Município como estando em mau estado de conservação, na forma da lei, estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 2º, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) de Unidades de Referências Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 2º, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades de Referências Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 2º, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 2º, multa equivalente a 0,05 (cinco centésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)**

§ 1º. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração.

§ 2º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VI do artigo 4º desta lei serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da ultima infração lançada.

**Art. 5º.** As notificações e autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou possuidores do imóvel ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários ou possuidores;

III - Pelo diário oficial do município;

**Art. 6º.** O pagamento das multas e taxas de limpeza e roçada aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do artigo 5º, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante apurado.

§ 1º. O desconto estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário ou possuidor do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§ 2º. Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou documento equivalente junto a Divisão de Tributação e Fiscalização do Município de Santa Rita do Pardo - MS.

§ 3º. Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão recolhidos aos cofres públicos municipais.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)**

§ 4º. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

§ 5º. Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na forma da lei municipal.

**Art. 7º.** Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Santa Rita do Pardo, fica autorizado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§ 1º. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Santa Rita do Pardo lançará cobrança aos contribuintes nos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 159 da Lei Complementar 007/2006, de 05 de Dezembro de 2006, especificamente nos itens 2, subitens 2.1 e 2.2, “limpeza e roçada de imóveis não edificados”, e item 3, “retirada de entulhos”.

§ 2º. As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão as mesmas condições estabelecidas no artigo 6º e seus parágrafos da presente Lei, e demais leis aplicáveis à espécie.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do artigo 7º desta lei, o Município poderá executar o serviço previsto com pessoal e frota própria, ou, contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º. A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições no artigo 5º desta Lei, bem como nos termos do disposto na Lei Complementar 007/2006, de 05 de Dezembro de 2006.

**Art. 8º.** O contribuinte poderá interpor recurso administrativo voluntário de primeira instância diretamente à Divisão de Tributação e Fiscalização do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da notificação da autuação ou lançamento de débito de serviços executados, cujo recurso deverá ser julgado no prazo de até 30(trinta) dias a contar da interposição do recurso.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância, poderá a parte interessada interpor recurso à autoridade imediatamente superior, qual seja, ao Secretario de Controle e Gestão do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da notificação/ciência da decisão de primeira instância, cujo recurso terá efeitos devolutivo e



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)**

---

suspensivo, devendo a autoridade superior decidir o recurso no prazo de até 30(trinta) dias a contar da interposição do mesmo.

**Art. 9º.** Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Orçamento vigente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**André Luis Bacalá Ribeiro**  
Presidente

**José Ferreira de Matos**  
1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob N.º007/2.010, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.

---

**A CAÇULINA DO BOLSÃO**